



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000784-11.2013.815.0201**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Ingá

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante**: Município de Ingá

**Advogado**: Anderson Amaral Beserra

**Apelado** : Joeldison da Silva Lopes

**Agravado** : Paulo Sérgio Garcia de Araújo

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PLANILHA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE RITOS. NÃO CUMPRIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE A TESE AGITADA NO RECURSO E JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ATENDIMENTO AO DISPOSITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- O agravo interno é modalidade de insurgência

cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Não se pode falar em inobservância do art. 557, do Código de Processo Civil, quando a decisão atacada citou jurisprudência dominante não só da Corte Superior de Justiça, mas deste próprio Tribunal.

- Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático exarado pelo relator.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

O **Município de Ingá** opôs, perante a 1ª Vara da Comarca de Ingá, **Embargos à Execução**, em face do cumprimento de sentença requerido por **Maria José Mendes Rodrigues do Nascimento**. O feito restou extinto sem julgamento do mérito, tendo o Juiz *a quo* consignando o seguinte, fls. 57/59:

Isto posto, por tudo que dos autos consta, e com base no Art. 739-A, §5º do CPC, **declaro a extinção dos**

**embargos, sem julgamento do mérito.**

Inconformada, a **Edilidade** argumentou, em preliminar, a inépcia da inicial executiva. No mérito, disse que há excesso de execução, porquanto a parte exequente está cobrando valor além do efetivamente devido. Para tanto sustentou ser necessária a remessa dos autos ao contador judicial para apresentação dos mesmos. Por fim, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas 76/77, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob alegação de que o recurso do Município de Ingá é meramente protelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 86/88, opinou pela rejeição da preliminar e não se manifestou quanto ao mérito.

O recurso teve seu seguimento negado, em decisão assim consubstanciada, fls. 90/98:

Diante de tais considerações, constata-se que a Fazenda Pública, ora apelante, apesar de expressamente arguir o excesso de execução, como sedimento da sua insurreição na instância *a quo*, deixou de colacionar o respectivo demonstrativo da memória de cálculo, configurando-se, portanto, a hipótese descrita no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Novamente irresignado, o **Município de Ingá** ofereceu o presente **AGRAVO INTERNO**, limitando-se a sustentar a impossibilidade de prolação de decisão monocrática na hipótese, a tese arguida no apelo não está “em confronto com jurisprudência majoritária de Tribunal Superior”, fls. 144/149.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Pois bem. Pretende o **Município de Ingá**, por meio do presente **Agravo Interno**, reformar a decisão que negou seguimento ao **Recurso Apelatório**, por entender que a Fazenda Pública deixou de colacionar aos autos o demonstrativo da memória de cálculo, configurando-se, portanto, a hipótese descrita no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil.

O presente **Agravo Interno**, contudo, limita-se a sustentar a inexistência de confronto da tese agitada na apelação, com decisão

dominante das Cortes Superiores.

Sem razão, contudo, o agravante.

Vejamos o que determina o art. 557, do Código de Processo Civil:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, assim restou consignado no *decisum* que ora se busca reformar, fls. 91/98:

Todavia, a simples alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova de suas alegações, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, como fez o sentenciante.

Segue o referido texto legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei.

Esse é, também, o entendimento encontrado na

doutrina, conforme anota **Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**:

Se a Fazenda Pública alegar que o exequente pretende quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á, em razão da isonomia processual e do ônus da impugnação específica, declarar de imediato o valor que entende correto, juntando o demonstrativo de cálculo aos embargos, sob pena destes, neste aspecto, serem rejeitados liminarmente. (In, **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 901).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, manifestou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC . 1. A *ratio* do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A**

doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416)

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1115217/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010) - negritei.

Da mesma forma, é a posição encontrada na jurisprudência, recente, deste Egrégio Tribunal de

Justiça, conforme o seguinte escólio:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO.** A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos embargos à execução. Apelação do embargado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos embargos à execução. Possibilidade. Correção do valor da causa. Não conhecimento nesta parte. Provimento. Tendo o embargado sido intimado a apresentar impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TJPB; APL 0000220-63.2013.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014; Pág. 12) - sublinhei.

Tomando por base o dispositivo citado, o qual exige, para que se negue seguimento a recurso, confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, observe-se que a decisão atacada citou jurisprudência, não só do Superior Tribunal de Justiça, como desta própria Corte.

Nesse norte, o único argumento trazido pelo Município agravante não merece prosperar.

Diante de tais considerações, não vislumbro motivo para reformar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**



**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**